

TC 029.349/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba-UFPB/Ministério da Educação

Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04, Maria Senharinha Soares Ramalho, CPF 262.621.504-04, Fundação José Américo- FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23.

Procurador: Washington Luis Soares Ramalho - OAB-PB 6589 (peças 37 e 69); Fábio Vinícius Maia Trigueiro – OAB-PB 16027 (peça 77).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB, em desfavor da Fundação José Américo – FJA, beneficiária dos recursos transferidos, dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo da FJA à época, Luiz Enok Gomes da Silva, antecessor do Sr. Eugênio Paccelli, e Maria Senharinha Soares Ramalho, fiscal do convênio, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 222/2007 (SIAFI 601516), cujo objeto era "estabelecer a Cooperação Técnica-Científica e Administrativa entre a UFPB e a FJA, com vista à execução conjunta do Projeto de Extensão Escola que Protege".

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Convênio 222/2007 (p. 28-34, peça 3 e 6-35, peça 10), foram previstos R\$ 100.000,00 para a execução do objeto, à conta da UFPB. O ajuste vigeu entre 17/12/2007 e 31/12/2011.

3. Os recursos federais foram repassados em 01 parcela, mediante a seguinte ordem bancária (p. 44, peça 14):

Ordem bancária	Valor	Data
2008OB901196	R\$ 100.000,00	12/03/2008

4. A TCE foi instaurada e motivada pelo Processo de Representação TC 044.058/2012-8, formulada por esta Secex/PB, tendo em vista irregularidades ocorridas na Fundação José Américo (FJA) relacionadas à gestão de Convênios e Contratos firmados com a Universidade, dando origem ao Acórdão 1454/2014 - TCU - Plenário, que em seu item 9.2 determinou à UFPB que, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurasse e/ou concluísse Tomada de Contas Especial no Convênio 222/2007 e outros.

5. Após a realização das medidas administrativas necessárias, o Tomador de Contas Especial emitiu seu Relatório (p. 56-66, peça 13), entendendo que o dano ao erário apurado foi de R\$ 106.986,04 (valor original), sendo tal débito composto de R\$ 24.410,26 de dano real, por irregularidades que serão abaixo descritas, e R\$ 82.575,78 de dano presumido, por falta de documentação comprobatória.

6. De acordo com o Relatório de TCE, a responsabilidade pelo débito seria da Fundação José Américo, em conjunto com o Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, bem como da Sra. Maria Senharinha Soares Ramalho, fiscal do convênio, e do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, antecessor do Sr. Eugênio Paccelli, pelos recursos do convênio gastos durante a sua gestão. O Relatório foi emitido em 21/11/2014.

7. Vale dizer que o Relatório da TCE apontou como fatos ensejadores do dano real apontado (R\$ 24.410,26) as seguintes irregularidades (p. 61-62, peça 13):

- a) pagamento indevido a servidores;
- b) pagamento indevido de diárias;
- c) INSS patronal sobre pagamento indevido a servidores;
- d) evidência de gasto superior ao previsto no plano de trabalho;
- e) despesas com tarifas bancárias;
- f) despesas com bloqueios judiciais;
- g) não devolução de saldo do convênio;

8. O restante do valor imputado como débito (R\$ 82.575,78), colocado no Relatório da TCE como dano presumido, deve-se à ausência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos.

9. A Comissão de TCE notificou regularmente os responsáveis. Contudo, os responsáveis não lograram êxito na apresentação de documentação comprobatória, o que levou ao não acolhimento das justificativas apresentadas. A Sra. Maria Senharinha Soares Ramalho, fiscal do Convênio, apresentou inclusive recurso de reconsideração, que não foi acolhido, conforme Ofício 01/2015/COMISSÃO/GR (p. 21, peça 14).

10. O Parecer 09/2015 do Controle Interno (p. 31-38, peça 14) ratificou a apuração do dano realizada pela Comissão de TCE. O processo foi encaminhado à CGU (p. 39-40, peça 14).

11. O Relatório de Auditoria da CGU 1367/2015 (p. 51-54, peça 14) corroborou em parte o entendimento do Tomador de Contas Especial. Expôs a CGU que o Tomador das Contas considerou, no valor total do débito (R\$ 106.986,04), data inicial posterior ao do repasse realizado, na importância de R\$ 6.986,04, referente aos rendimentos aplicados no mercado financeiro. No entanto, esse valor não deveria ser cobrado, pois haveria uma duplicidade na cobrança de valores, considerando que já serão cobrados juros desde 12/03/2008 (data do repasse), em conformidade com o Acórdão 8257/2013 - 1ª Câmara – TCU.

12. A CGU elaborou nova tabela de débitos, sugerindo que o débito fosse pelo valor original do repasse, R\$ 100.000,00, com divisão deste valor por cada Diretor Executivo da FJA, ficando, assim, o montante de R\$ 50.000,00 para o Sr. Luiz Enok Gomes da Silva e R\$ 50.000,00 para o Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira. A Fundação José Américo e a Sra. Maria Senharinha Soares Ramalho são responsabilizados pela totalidade dos recursos (p. 54, peça 14).

13. O Certificado de Auditoria 1367/2015 (p. 55, peça 14) ratificou o exposto no Relatório de Auditoria e certificou a irregularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (p. 56, peça 14) concluiu pela irregularidade das presentes contas, havendo ciência das conclusões por parte do Ministro de Estado da Educação (p. 57, peça 14). O processo veio a esta Corte de Contas para análise.

14. Instrução constante à peça 21 consignou a inclusão equivocada dos rendimentos financeiros no débito e concluiu que o débito a ser imputado seria do valor original recebido pela Fundação José Américo, R\$ 100.000,00, devidamente atualizado a partir de 12/03/2008, data do repasse dos recursos.

15. A mencionada instrução afirmou ainda que o fato ensejador desta TCE se ateria à ausência de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, bem como o cumprimento do objeto pactuado, apesar de entender que as demais irregularidades apontadas têm o condão de evidenciar e corroborar a gestão temerária do Convênio 222/2007.

16. Assim, conforme instrução mencionada (peça 21), o débito foi dividido em dois, respondendo o Sr. Luiz Enok Gomes da Silva exclusivamente pelos recursos utilizados em sua gestão, que alcançam o montante de R\$ 51.757,81, valor gasto efetivamente até 09/02/2009 (p. 91-92, peça 12), fim de seu período à frente da Fundação José Américo, citando-se solidariamente, conforme o caso, os responsáveis, de acordo com a tabela abaixo:

Data para atualização	Valor original (R\$)	Origem do débito	Responsáveis
12/03/2008	R\$ 51.757,81	Impugnação das despesas do Convênio 222/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final, e da não comprovação da execução do objeto pactuado	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva, Maria Senharinha Soares Ramalho, Fundação José Américo- FJA
12/03/2008	R\$ 48.242,19	Impugnação das despesas do Convênio 222/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final, e da não comprovação da execução do objeto pactuado	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Maria Senharinha Soares Ramalho, Fundação José Américo- FJA

17. Promovidas as citações (peças 24 a 32, 81 e 75), os responsáveis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04, e Maria Senharinha Soares Ramalho, CPF 262.621.504-04, apresentaram suas alegações de defesa, as quais serão analisadas a seguir.

18. A Fundação José Américo, em virtude de não ter havido êxito na citação via ofício (peça 25), foi citada mediante o Edital 087/2017, publicado no DOU de 06/09/2017 (peças 74 e 76).

EXAME TÉCNICO

Da revelia da Fundação José Américo

19. Sendo aplicável, em caráter subsidiário, a legislação processual civil vigente aos processos de controle externo do TCU, na forma do art. 298 de seu Regimento Interno, e inexistente detalhamento, na Resolução TCU 170/2004, sobre os requisitos de validade das notificações que compõem a fase externa da tomada de contas especial, deve-se analisar a situação já sob a égide do código de processo civil vigente (lei 13.105/2015), eis que os fatos são posteriores a sua alongada *vacatio legis*, que teve termo final em 18/3/2016. O código, no capítulo referente à comunicação dos atos processuais, assim dispõe (grifamos):

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

20. Fredie Didier Jr. (*in* Curso de Direito Processual Civil, 19ª Edição, 2016, Editora Juspodivm, vol. 1, p. 696), leciona sobre o assunto:

(...)O local de citação é ignorado quando não se tem qualquer informação sobre o local onde se encontra o citando. O local de citação é incerto quando, embora se saiba em que território se possa encontrar o citando, não se tem o endereço. O local é inacessível quando, embora conhecido, não se possa lá realizar a citação, em razão de guerra, epidemia, calamidade pública, etc.

21. Prossegue ainda o doutrinador baiano, ressaltando que, pelo novo regramento, ainda em suas palavras, “*a lei estabelece uma presunção legal absoluta de desconhecimento ou incerteza do local da citação*” quando presentes os pressupostos do art. 256, § 3º da lei 13.105/2015.

22. A jurisprudência específica do TCU sobre o assunto ecoa tal entendimento, deixando incontestado que, atendidos os pressupostos próprios desta medida excepcional, quais sejam, a caracterização do destinatário como em local ignorado, incerto ou inacessível, é válida a citação ficta:

A citação por edital só pode ser aceita se o destinatário não for localizado nos seus endereços disponíveis nos autos, ainda que distintos daquele constante da base cadastral do CPF (Acórdão 3022/2011-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ);

Antes de promover a citação por edital, o TCU, para assegurar a ampla defesa, deve buscar ao máximo outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, a exemplo das medidas previstas no art. 6.º, inciso II, da Resolução-TCU 170/2004, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, como também da impossibilidade em localizá-lo, demonstrando, quando for o caso, que ele está em lugar ignorado, incerto ou inacessível, procedimento que deve ser adotado mesmo quando for lançada pelos Correios a informação "não procurado" no cartão de aviso de recebimento da comunicação processual remetida ao responsável (Acórdão 4851/2017-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN).

A não localização do responsável no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF) não é capaz de gerar, por si só, a presunção de que a pessoa se encontra em lugar desconhecido e incerto para justificar a notificação por edital em processo do TCU. Devem ser realizados outros procedimentos que permitam a conclusão de que foram efetuados significativos esforços para localizar o responsável, a exemplo de pesquisas junto a cadastros de órgãos públicos (ex. departamento de trânsito) ou concessionárias de serviços públicos (ex. empresas de telefonia e de fornecimento de energia elétrica), ou mesmo pesquisas na internet, incluindo redes sociais (Acórdão 1323/2016 – Plenário – Rel. BENJAMIN ZYMLER).

23. A Fundação José Américo não atendeu as citações realizadas e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, devendo ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

24. A despeito da caracterização da revelia de todos os citados, devem ser considerados, no entanto, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, conceder-lhes um juízo favorável.

25. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no

processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

26. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. André de Carvalho; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira; e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Weder de Oliveira).

27. Entretanto, consoante mencionado no item 9, os responsáveis, na fase interna deste processo e nas defesas adiante analisadas, não lograram êxito na apresentação de documentação comprobatória, o que levou ao não acolhimento das justificativas apresentadas.

Análise das alegações de defesa da Sra. Maria Senharinha Soares Ramalho

28. Citada regularmente a Sra. Maria Senharinha Soares Ramalho apresentou suas alegações de defesa (peças 38 a 67), com os argumentos a seguir analisados:

29. **ARGUMENTOS:** Alega a defendente que nunca foi gestora ou fiscal do Convênio, mas sim Coordenadora do Convênio UFPB 222/2007. Aduz que para ser fiscal deveria haver sua nomeação através de Portaria assinada por autoridade competente, não podendo haver menção genérica no Termo de Convênio quanto à sua designação. Afirma que não assinou nenhum documento, não realizou nenhum pagamento, e não concretizou qualquer ato inerente à função de fiscal ou gestora do Convênio. Informa ainda que realizou todos os esforços necessários, dentro de sua competência, para que o Convênio fosse executado. Junta aos autos documentos que comprovariam a execução do Convênio (peças 42 a 67).

30. Repisa que não exerceu a função de Fiscal do Convênio, pois fora devidamente designada como Coordenadora do Convênio, com as funções específica de: "acompanhamento do convênio, nos termos do PLANO DE TRABALHO SIMPLIFICADO, ou seja, executando as tarefas pré-definidas no plano de trabalho". Alega que anexou relatórios técnicos de sua responsabilidade (Relatório Parcial (fls.233-245) e o Relatório Técnico Final de Cumprimento do objeto (fls.2.215-2.290)), que não praticou ação ou omissão dolosa lesiva ao erário, não atentou contra os princípios da administração pública e não praticou ou permitiu a realização ilegal de despesas. Requer a nulidade da cobrança e o deferimento da defesa apresentada.

31. **ANÁLISE:** Inicialmente, cumpre informar que a irregularidade descrita nas citações realizadas consiste na: “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 222/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final, **e da não comprovação da execução do objeto pactuado**, o “Projeto de Extensão Escola que Protege”. ”.

32. Sobre o tema, deve-se ressaltar que os documentos trazidos aos autos pela defendente (peças 42 a 67) denotam que houve execução do objeto pactuado. Dessa maneira, dada a nova documentação trazida aos autos, restaria como irregularidade exclusivamente a ausência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos, exigida na prestação de contas final.

33. Nesse diapasão, a Sra. Maria Senharinha Soares Ramalho, apontada como fiscal do contrato, deve ter acolhidas suas alegações de defesa, uma vez que as irregularidades que permanecem nos autos não decorreram de possíveis falhas na fiscalização do convênio, mas sim de sua gestão financeira e contábil, aspectos nos quais a fiscal do convênio não possuía gerência.

34. Por oportuno, há grande fragilidade na afirmação realizada pelo Tomador de Contas de que a responsável seria fiscal do Convênio 222/2007, uma vez que esta não foi designada formalmente, através de Portaria, como fiscal; há apenas menção genérica no termo do convênio sobre sua

responsabilidade, termo este não assinado pela defendente e; não foi verificada a prática de quaisquer atos relativos a fiscalização, como a atestação de serviços, liquidação da despesa, etc.

35. Comprova-se nos autos que a responsável atuava efetivamente como Coordenadora do projeto, e não como fiscal do contrato.

36. Em que pese o exposto, ainda que a responsável fosse considerada fiscal do contrato, sua citação teria se dado também por irregularidades contábeis e financeiras e por responsabilidades exclusivas dos gestores do Convênio, os Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Luiz Enok Gomes da Silva.

37. De modo a corroborar a tese aventada, deve-se transcrever trecho do Relatório do Tomador de Contas Especial, que assim expôs (p. 58-59, peça 13):

Não consta no processo de prestação de contas a apresentação dos documentos fiscais ou equivalentes originais, devidamente atestados, exigidos conforme art. 30 da IN/STN nº 01/97. Além disso, não foram apresentados os procedimentos licitatórios, despachos adjudicatórios e homologatórios, nem tão pouco a comprovação de que no processo de prestação de contas as aquisições realizadas mediante dispensa de licitação foram formalizadas de acordo com as exigências previstas na Lei nº 8.666/1993, infringindo o art. 27 da IN/STN nº 01/97. Destaca-se, ainda, a ausência do Relatório de Fiscalização.

(...)

Ocorre que nas justificativas não foram apresentados os documentos originais fiscais ou equivalentes, devidamente atestados, e com isso não há como a Comissão firmar o entendimento pela boa e regular aplicação dos recursos públicos empregados, consoante art. 82, § Io, II, h) da Portaria Interministerial MPOG/CGU/STN nº 507/2011.

38. Dessa forma, entende que não tinha a responsável gerência sobre a execução financeira do convênio e a documentação faltante nos autos, relativa à prestação de contas. Suas atribuições se restringiam à execução do projeto, o que restou demonstrado nos autos.

39. Entendimento semelhante foi adotado por esta Corte de Contas no Acórdão 1228/2019 – Plenário, onde, conforme Voto da Exma. Min. Relatora Ana Arraes (peça 119 do TC 012.010/2015-4), excluiu-se da relação processual o “fiscal do contrato”, visto que as irregularidades constantes no processo não decorreram de possíveis falhas na fiscalização do ajuste, mas de sua gestão financeira e contábil, aspectos não gerenciados pelo fiscal. O processo acima mencionado também se refere à relação da UFPB com a Fundação José Américo.

40. Dessa maneira, acolhem-se as alegações de defesa da Sra. Maria Senharinha Soares Ramalho, retirando suas responsabilidades dos débitos imputados nestes e julgando-se regulares suas contas.

Análise das alegações de defesa do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva

41. Citado regularmente, o Sr. Luiz Enok Gomes da Silva apresentou suas alegações de defesa, conforme peça 70.

42. **ARGUMENTOS:** Inicia o defendente alegando a tempestividade de sua defesa e o direito de petição. Afirma que exerceu as suas atividades na condição de Diretor Executivo da Fundação José Américo (FJA) no período de 01/02/2006 à 09/02/2009, conforme se depreende das Portarias de nomeação e exoneração constantes nas páginas 24, 25 e 146, peça 4. Nega, peremptoriamente, a prática de qualquer desvio de finalidade ocorrido em detrimento dos recursos públicos investidos pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), essencialmente no período em que esteve à frete da Fundação José Américo (FJA). Solicita análise pormenorizada de documentos constantes às peças 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 (p. 3-4, peça 70).

43. Afirma que em nenhum momento restou evidenciada e/ou comprovada qualquer

irregularidade na execução de projetos e aplicação de recursos. No entanto, no presente caso, com todas as vênias desse mundo, o que se verifica é uma situação ocorrida sem nenhuma participação direta ou indireta do defendente. Quanto ao mérito das suas razões de defesa, com todas as vênias desse mundo, é um gritante cerceamento de defesa praticado pelos órgãos administrativos, que, sem nenhuma justificativa, não disponibilizaram a massa documental solicitada pelo defendente, no momento oportuno, impossibilitando, dessa maneira, a apresentação da sua defesa, devidamente acompanhada de toda documentação comprobatória. Repisa o cerceamento ao direito de defesa, pois solicitou cópia de todos os processos de prestação de contas dos convênios, já que a Fundação José Américo (FJA) encontrava-se e encontra-se fechada, e toda massa documental encontrava-se e encontra-se sob a responsabilidade tanto da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), quanto da Fundação José Américo (FJA), o que restaria comprovado em afirmações da Comissão de TCE transcritas em sua defesa (p. 7-8, peça 70).

44. Informa que já foi ajuizada uma ação civil de improbidade administrativa contra o defendente e outros, distribuída junto a 3ª Vara Federal na Paraíba, processo 0801095-98.2017.4.05.8200, na qual este convênio, encontra-se incluído, razão pela qual, deve ser sobrestado o presente feito administrativo para que não ocorra o *bis in idem*, pois, não é crível a existência simultânea de processo administrativo e judicial discutindo a mesma matéria, em razão da preponderância do mérito pronunciado na esfera judicial. Requer a nulidade do procedimento administrativo, em virtude da violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, o sobrestamento do feito em face de ação judicial e a notificação da UFPB e FJA para que disponibilizem a massa documental necessária ao exercício do contraditório e ampla defesa.

45. **ANÁLISE:** Não há que se acatar os argumentos do defendente. Quanto à alegação de prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, não há que prevalecer, uma vez que todos os documentos necessários à análise regular do processo já constam nos autos às peças 2 a 12. Ademais, solicita o responsável em sua defesa que haja análise das peças constantes nos autos, o que já fora realizado na instrução de peça 21, que ajustou responsabilidades e valores a serem imputados aos responsáveis de acordo com o período de gestão do defendente, o que afasta a alegação de que o débito não ocorreu durante o período que esteve à frente da FJA.

46. Cumpre dizer que o responsável não trouxe aos autos qualquer documento adicional que pudessem alterar sua responsabilidade, nem sequer menciona que “massa documental” seria esta que impediria uma análise correta e efetiva do processo. Os documentos que não constam nos autos são exatamente aqueles cujos gestores tinham responsabilidade de apresentar e não o fizeram. Os documentos juntados aos autos pelo defendente (planilha com supostos saldos dos convênios da FJA e solicitação de documentação à UFPB) não modificam as constatações do processo.

47. Quando instado a se manifestar acerca de determinado fato, deve o responsável utilizar-se dos meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos suficientes para esclarecê-lo, sob pena de, não o fazendo, permitir ao julgador firmar convicção apenas com base nas informações constantes dos autos. O instrumento da citação, delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte, e a opção de não exercê-la é única e exclusivamente do responsável (Acórdãos 1165/2016-TCU-Plenário, rel. AUGUSTO NARDES; 1719/2014-TCU-Plenário, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4193/2014-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 6359/2013-TCU-1ª Câmara, rel. VALMIR CAMPELO, entre outros).

48. Assim, em vista da ausência de apresentação de documentos para as irregularidades apontadas no ofício de citação, serão considerados na análise somente os elementos já presentes nos autos, sem prejuízo do já exposto, referente à documentação anexada aos autos pela Sra. Maria Senharinha Soares Ramalho.

49. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

50. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN; 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 9.820/2015-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; e 659/2016-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER.

51. Desse modo, ao contrário do que supõe o responsável, o ônus da prova recai sobre o gestor e não sobre o TCU, devendo o gestor fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, não cabendo a esta Corte de Contas determinar a qualquer órgão que ofereça documentos a seus ex-gestores. As normas que regulam o processo de controle externo não concedem ao responsável a faculdade de solicitar produção de provas ao TCU, como a realização de diligências, consoante assentado na jurisprudência (Acórdão 3535/2015-2ª Câmara, rel. Augusto Nardes).

52. Sobre o pedido de sobrestamento dos autos em virtude da existência de processo judicial, deve-se deixar assente que o Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Por isso, não obsta a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do poder judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias.

55. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias (Mandados de Segurança 26.969-DF e 25.880-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas. Nesse sentido são os Acórdãos 3036/2015-TCU - Plenário, rel. MARCOS BEMQUERER; 10.042/2015-TCU - 2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER; 7.752/2015-TCU - 1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 7.475/2015-TCU - 1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 7.123/2014-TCU - 1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS.

54. Assim, não cabe a suspensão ou sobrestamento dos autos, considerando que a existência, por si só, de ação judicial em curso sobre os fatos objeto de análise pelo TCU não gera relação de prejudicialidade a ensejar tais medidas nesta Corte, por força da independência das instâncias.

55. Portanto, rejeitam-se as alegações de defesa do Sr. Luiz Enok Gmes da Silva, uma vez que seus argumentos não foram suficientes para sanear as irregularidades ou afastar sua responsabilidade.

Análise das alegações de defesa do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira

56. Citado regularmente, o Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira apresentou, por meio de seu advogado legalmente constituído (peça 77), suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 45.

57. **ARGUMENTOS:** Inicialmente, deve-se constatar que o defendente, embora expressamente exposto na epígrafe de sua defesa, que esta refere-se ao TC 029.349/2015-0, não apresentou argumentação quanto às irregularidades contatadas nestes autos, que compõem o ofício citatório.

58. Se ateu o defendente em argumentações que não condizem com o presente processo, tais como: a) necessidade de inclusão, no rol de responsáveis, das pessoas físicas e jurídicas beneficiadas com diárias e auxílios financeiros considerados ilegais pelo Tomador de Contas; b) que devem ser verificadas as destinações dos recursos após terem sido transferidos para as contas da FJA, visto que teriam sido utilizados para o custeio de bens e serviços em favor da própria UFPB; c) que os pagamentos de diárias e auxílios a servidores/pesquisadores decorreram de solicitações do Coordenador (a) do Projeto; d) que houve cobrança de tarifas bancárias e de débitos de penhoras judiciais realizadas pela

Justiça do Trabalho, porém esta é uma realidade existente em todas as gestões da FJA, e ocorria antes de sua gestão e permaneceu ocorrendo após a saída do defendente etc.

59. Os argumentos trazidos pelo responsável que podem se correlacionar com as imputações a ele atribuídas restringem-se à alegação de cerceamento ao direito de defesa, à ausência de má-fé por parte do defendente e ao pedido que suas contas sejam julgadas regulares ou regulares com ressalvas, afastando sua responsabilidade no presente processo.

60. **ANÁLISE:** Os argumentos apresentados não devem ser acolhidos. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, aplica-se ao responsável a análise já realizada nos itens 37 a 40 da presente instrução. Quanto à ausência de má-fé, deve-se ressaltar que não existem elementos nos autos que demonstrem a boa-fé do responsável.

61. A responsabilidade do Sr. Eugenio Paccelli deve ser mantida, visto que o defendente era o gestor dos recursos públicos transferidos. De acordo com a Constituição Federal/1988 (art. 70, § único) e o Decreto-Lei 200/1967 (art. 93), o gestor deve prestar contas e demonstrar o bom e regular emprego dos recursos por ele administrados.

62. Amparada em tal norma, a jurisprudência (Decisão 225/2000 – 2ª Câmara, rel. Adylson Motta, e Acórdãos 3.968/2010 – 1ª Câmara, 1.445/2007 – 2ª Câmara, 4.539/2010 - Plenário e 1.031/2011 – Plenário) prega, por sua vez, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo por meio de documentação que possibilite constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

63. Nos termos da mencionada jurisprudência, há que se comprovar o nexo de causalidade, devendo provar o administrador que os recursos recebidos foram utilizados para custear aquele objeto. Veja a ementa do Acórdão 1.019/2009 - Primeira Câmara:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APROVAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS SAQUES DE RECURSOS E A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

- É essencial para a regularidade das contas e elisão do débito a comprovação do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos públicos federais, depositados em conta específica, e o pagamento das despesas derivadas do convênio.

- A mera execução do objeto do convênio não implica o julgamento pela regularidade das contas, pois os recursos utilizados na sua execução podem provir de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais.

46. A Decisão 225/2000 – 2ª Câmara, finalmente, arremata a questão, ao afirmar que “a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação”.

65. Desse modo, rejeitam-se as alegações de defesa do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, uma vez que seus argumentos não foram suficientes para sanear as irregularidades ou afastar sua responsabilidade.

Da prescrição da pretensão punitiva

66. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir de 12/03/2008 (data de repasse dos recursos) e foram ordenadas as citações no exercício de 2017. O prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, haver aplicação de sanções aos responsáveis.

Análise da boa-fé

67. Inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se às suas condenações em débito e às aplicações da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. (Obs.: Tal análise não se aplica à Fundação José Américo, cuja culpa decorre de presunção *iuris tantum*)

CONCLUSÃO

68. O exame das alegações de defesa descritas na seção “Exame Técnico” permitiu definir a responsabilidade solidária dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva e da Fundação José Américo- FJA. Propõe-se, por conseguinte, que sejam julgadas irregulares suas contas, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa do artigo 57 da Lei 8.443/92, na forma exposta na proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

69.1. considerar, para todos os efeitos, revel a Fundação José Américo-FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

69.2. acolher as alegações de defesa da Sra. Maria Senharinha Soares Ramalho, CPF 262.621.504-04, julgando regulares suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RITCU, dando-se quitação plena à responsável;

69.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04, e Fundação José Américo- FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e “d”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, imputando débito aos responsáveis, na forma abaixo indicada, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em decorrência de:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 222/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida para a prestação de contas final.

Condutas:

a) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro e Luiz Enok Gomes da Silva: não apresentar documentos comprobatórios suficientes, exigidos na prestação de contas final;

b) em relação à Fundação José Américo: as condutas dos seus administradores.

Nexo causal:

a) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro e Luiz Enok Gomes da Silva: a falta de documentos essenciais à prestação de contas pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito.

b) em relação à Fundação José Américo: conforme entendimento consagrado no incidente de uniformização apreciado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, a entidade privada responde solidariamente com seus administradores, quando estes causarem dano ao Erário, na execução de

transferências voluntárias federais, com vistas à consecução de uma finalidade pública, destinadas àquela entidade privada.

Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis. Além disso, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência das ilicitudes. (Obs.: Tal análise não se aplica à Fundação José Américo, cuja culpa decorre de presunção *iuris tantum*)

Evidências: Extratos e Prestação de Contas (peças 2-10), Relatório da Comissão de TCE (p. 56-66, peça 13), Pronunciamentos do Controle Interno e da CGU (p. 31-54, peça 14)

Dispositivos violados: art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008, art. 64 da Portaria Interministerial 507/2011 e art. 10, § 1º, do Decreto 6.170/2007; art. 1º do Decreto 5.992, de 19/12/2006; e arts. 13 e 14 da Portaria MEC 403, de 23/4/2009 c/c o art. 1ª da Portaria MPOG 205, de 22/4/2010; arts. 1º e 2º da Lei 11.273 de 6/2/2006; art. 26 da Lei 11.941, de 27/5/2009; arts. 39, Inciso VII, 57 e 63, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU 127/2008; arts. 52, Inciso VII, 73 e 82, § 1º, inciso II da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU 507/2011 e art. 3º da Instrução Normativa TCU 71/2012; art. 116, inciso I, § 6º, da Lei 8.666/93.

Composição do débito:

Data para atualização	Valor original (R\$)	Origem do débito	Responsáveis
12/03/2008	R\$ 51.757,81	Impugnação das despesas do Convênio 222/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida para a prestação de contas final.	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva, Fundação José Américo-FJA
12/03/2008	R\$ 48.242,19	Impugnação das despesas do Convênio 222/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida para a prestação de contas final.	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Fundação José Américo-FJA

Débito atualizado até 12/03/2020: R\$ 294.021,81.

69.4. aplicar, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa aos responsáveis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo- FJA, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores atualizados monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

69.5. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis, nos exatos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

69.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

69.7. autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;



69.8. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do relatório e voto que o fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

SECEX-TCE, em 12 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)

ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS

AUFC – Mat. 7636-8

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p> Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 222/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida para a prestação de contas final. </p>	<p>Fundação José Américo</p>	<p>A dos seus gestores.</p>	<p>Conforme entendimento consagrado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, a entidade privada responde solidariamente com seus administradores, quando estes causarem dano ao Erário.</p>	<p>Culpa decorre de presunção <i>iuris tantum</i></p>
	<p>Luiz Enok Gomes da Silva</p>	<p>Não apresentar documentos comprobatórios suficientes, exigidos na prestação de contas final.</p>	<p>A falta de documentos essenciais à prestação de contas pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta.</p>
	<p>Eugênio Trigueiro Paccelli</p>	<p>Não apresentar documentos comprobatórios suficientes, exigidos na prestação de contas final.</p>	<p>A falta de documentos essenciais à prestação de contas pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito.</p>	<p>Eram exigíveis condutas diversas das praticadas. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.</p>